



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007625/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.377 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005

PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

Nos termos do RE 559.937 (vinculante) a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação é o valor aduaneiro das mercadorias, sem quaisquer acréscimos.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO. MULTA. SÚMULA CARF 161.

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar o lançamento de ofício das Contribuições incidentes sobre o ICMS e sobre as próprias Contribuições. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.375, de 19 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11128.007014/2009-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração de multa por incorreta classificação fiscal de mercadorias importadas e lançamento de ofício das diferenças de tributos.

Para tanto narra a fiscalização que no curso da conferência aduaneira em canal vermelho, constatou-se por meio de laudo pericial que os bens importados pela **Recorrente** classificam-se na posição residual da subposição 3824.90 (3824.90.89) por não se tratarem de preparações “*para borracha ou plástico e nem de outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares...*” (classificação adotada pela **Recorrente**).

Ademais, “os créditos tributários lançados de ofício através do presente Auto de Infração provocaram o aumento dos valores devidos da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS- Importação e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação”, vez que a base de cálculo destas contribuições é o valor aduaneiro somado ao valor das próprias contribuições e do ICMS, sendo que a base deste último imposto também é composta das multas aplicadas no curso do despacho aduaneiro.

Em Impugnação a **Recorrente** destaca que o produto por si importado deve classificar-se no subitem 3909.30.20 – Outras Resinas Amínicas, sem carga -, por não se tratar de um composto orgânico, conforme Parecer COSIT/DINOM 712/93. Ademais, defende inexistir diferença de tributos a recolher e, conseqüentemente, dano ao Erário; fato que, em seu entender, leva à exclusão da penalidade.

A DRJ julgou a Impugnação Improcedente, mantendo o crédito tributário.

Sobre a multa, desta a DRJ que “a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou do seu responsável”. Some-se ao antedito, o fato de a classificação fiscal não ter mera *serventia tributária*, presta-se “para o controle aduaneiro que abarca diversos controles, dentre os quais se insere o controle de preço e outros direitos, a apuração e pagamento dos tributos e, inclusive, dados estatísticos para a elaboração das políticas de importação e exportação de mercadorias entre os países”.

Ainda descontente, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça em que insiste apenas na tese de ausência de dano ao erário e argumenta, em síntese:

Em três outros processos (11128.009264/2009-55, 11128.009.254/2009-10 e 11128.009.270/2009-11) que tinham como objeto material de análise a mesma mercadoria, a fiscalização concluiu pela classificação

dos bens no código da NCM 3909.30.20, o que causa insegurança jurídica capaz de inquinar o auto de nulidade;

Afastamento da majoração do PIS/COFINS importação ante precedente vinculante que afastou da base de cálculo destas contribuições o ICMS

Enriquecimento ilícito do Estado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

De saída, declaro **PRECLUSA** a tese de **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO**; por sinal trata-se de argumentação genérica: o envio de valores de uma pessoa a outra sem causa jurídica importa em enriquecimento ilícito. Ora, de duas uma: ou a causa jurídica é a discutida em outros tópicos – e a matéria é redundante – ou não foi mencionada – e o argumento sequer se completou.

Também restaria preclusa a tese acerca da **BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO**, não fosse precedente vinculante (RE 559.937) – e por isto de aplicação obrigatória, antecedente o mérito – que reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS importação.

Ao registrar sua declaração de importação a **Recorrente** classificou a mercadoria que importou no código NCM 3824.90.32. Após laudo emitido no curso do despacho constatar que a mercadoria importada não se tratava de mistura ou preparações para borracha ou plástico (primeiro subitem do código adotado pela **Recorrente**), a fiscalização classificou a mercadoria no código NCM 3824.90.89, destinada a outras preparações à base de compostos orgânicos.

Em Impugnação e em Voluntário a **Recorrente** passa a defender (com fundamento em parecer COSIT) que a classificação das mercadorias que adotou na Declaração de Importação era incorreta, tal qual a classificação adotada pelo fisco. Em verdade, por não se tratar de preparações à base de compostos orgânicos, a classificação correta da mercadoria é o código NCM 3909.30.20.

De fato, a posição 3824.90.89 é destinada apenas às preparações a base de compostos orgânicos e, também, de fato, não há quesito no laudo produzido por ocasião desta importação indicando se a mercadoria é um composto orgânico ou não. Assim, com algum grau de probabilidade, a classificação fiscal adotada pela fiscalização neste processo está incorreta, porém, com toda a certeza, a classificação fiscal adotada pela **Recorrente** na declaração de importação é incorreta – o que é suficiente para manter a autuação, nos termos da Súmula 161 desta Casa:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento na parte conhecida para afastar o lançamento de ofício das contribuições incidentes sobre o ICMS e as próprias contribuições.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar o lançamento de ofício das Contribuições incidentes sobre o ICMS e sobre as próprias Contribuições.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente Redator